SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021426 - PR (2025/0272492-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO
CORRÉU	:	MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 10 KG DE MACONHA. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE IMAGENS E GRAVAÇÕES À GUISA DE SUPOSTA NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50846442 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 17:39:53
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: e22c8d37-9910-4915-b635-22814ea79574

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1021426 - PR (2025/0272492-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO
CORRÉU	:	MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 10 KG DE MACONHA. PLEITO DE DESENTRANHAMENTO DE IMAGENS E GRAVAÇÕES À GUISA DE SUPOSTA NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUESTÃO QUE DEVE SER SUBMETIDA AO JUÍZO NATURAL DA CAUSA. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido de liminar, impetrado em favor de GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO, no qual se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ (Agravo Interno n. 0026024-73.2025.8.16.0000/PR).

Consta dos autos que o paciente responde em liberdade ao Processo n. 0016823-33.2021.8.16.0021, em trâmite perante a 42ª Vara Criminal da comarca de Cascavel - PR, sob a acusação de tráfico de drogas, supostamente praticado com o corréu Mateus Henrique de Castro.

O impetrante alega que a acusação está fundada em fotografias extraídas de filmagem de câmera de segurança da Loja Havan, mas que a integralidade das gravações não foi disponibilizada à defesa, o que compromete o direito de acesso à prova e à ampla defesa. Sustenta ter havido falha no armazenamento das imagens,

Documento eletrônico VDA49795817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: 1f5480aa-3761-48aa-9195-11c0d28ce98f

reconhecida pela Polícia Federal, o que inviabiliza a obtenção dos dados diretamente com a Loja Havan, e que não foi realizado qualquer procedimento para a preservação das imagens utilizadas no Relatório de Investigações n. 043/2021.

Argumenta que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a ideia de cadeia de custódia é indissociável do próprio conceito de corpo de delito e que é indispensável que todas as fases do processo de obtenção das provas digitais sejam documentadas.

Afirma que a defesa tem direito de conhecer as fontes da prova e de ter acesso a elas, e que não se pode admitir o desequilíbrio inquisitório com a seleção e o uso arbitrário de elementos probatórios pela acusação ou por agentes policiais.

Sustenta que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente é claro e inequívoco, e que a falha técnica no armazenamento das imagens originais impacta substancialmente a integridade da prova e a regularidade do processo.

Requer, liminarmente, a exclusão da prova nitidamente contaminada ou, alternativamente, o sobrestamento do trâmite processual na instância inferior até decisão do mérito deste *writ*. No mérito, postula a concessão da ordem para que todas as imagens captadas na Loja Havan e expostas na Informação n. 43/2021 sejam desentranhadas dos autos (fl. 932).

Liminar indeferida pela Presidência deste Superior Tribunal (fls. 932/933).

Informações prestadas pela origem (fls. 936/938 e 942/956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 960/963).

É o relatório.

VOTO

No caso, não se evidencia qualquer ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem.

Com efeito, o Tribunal de origem, em decisão suficientemente fundamentada, concluiu pela inviabilidade do reconhecimento de nulidade das provas por suposta quebra da cadeia de custódia em sede de *habeas corpus*, por demandar revolvimento fático-probatório incompatível com a via eleita.

Documento eletrônico VDA49795817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: 1f5480aa-3761-48aa-9195-11c0d28ce98f

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 147.821/PB, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/5/2022; AgRg no HC n. 651.013/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 5/5/2021; e REsp n. 1.887.511/SP, Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, DJe 1º/7/2021.

A corroborar, oportuna a transcrição, no que interessa, do voto condutor do acórdão impugnado (fls. 14/15):

> Ao se examinar as razões do presente agravo, observa-se que o recorrente limitou-se a afirmar que o exame do alegado constrangimento ilegal não demanda a "produção de prova, sendo perfeitamente possível a análise da prova pré-constituída, independente da complexidade da questão".
>
> O entendimento exarado no acórdão ora agravado se baseia em três premissas argumentativas: 1) a via do "habeas corpus" é inadequada para o exame da alegada nulidade da prova questionada, pois tal remédio heroico tem como objetivo a análise de hipóteses em que há o cerceamento do direito de ir, ficar e vir, fim que não se coaduna com a pretensão do impetrante; 2) não é possível usar tal remédio heroico para verificar eventual nulidade de prova, pois tal pretensão esbarra na cognoscibilidade limitada do "writ", que impede o revolvimento da matéria probatória; e 3) a via eleita é inadequada, pois eventual correição ou não da decisão que indefere o pedido de desentranhamento da prova ora questionada deve ser atacada por meio de recurso próprio ou, quando muito, pelo instrumento da correição parcial.
>
> Partindo-se destas premissas argumentativas e analisando as razões recursais, observa-se que o recorrente se restringiu a alegar que o exame da nulidade aventada em "habeas corpus" não exige produção de prova, podendo ser realizada por meio da análise da prova já pré-constituída.
>
> Logo, o recorrente sequer foi capaz de se insurgir em face de todos os fundamentos da decisão agravada que resultou no não conhecimento do "writ", o que, por si só, demonstra que o presente recurso é incapaz de modificar a decisão recorrida.
>
> Outrossim, em nenhum momento o acórdão proferido no HC n. 0021919-53.2025.8.16.0000 mencionou a necessidade de produção de prova para a análise da alegada quebra da cadeia de custódia, apenas assentou que a via do "habeas corpus" não permite revolvimento da prova produzida na origem, o que se mostra imprescindível para o exame da questão aventada pelo impetrante.
>
> Não há como se examinar a alegada quebra da cadeia de custódia sem fazer análise minuciosa da prova produzida na origem, pois é imprescindível se aferir eventual adulteração ou interferência na prova produzida para se reconhecer a sua nulidade.
>
> Outro não tem sido o entendimento desta Corte de Justiça, como já demonstrado na decisão agravada, posicionamento que também se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, o exame acerca da regularidade da cadeia de custódia da prova exige a análise detida do conteúdo das mídias, das circunstâncias de sua apreensão, acondicionamento e conservação, providência que ultrapassa os estreitos limites cognitivos do remédio constitucional, não se confundindo com a cognição sumária própria do *habeas corpus* (fl. 11/16).

Ademais, não há nos autos demonstração, de plano, de adulteração ou manipulação das provas digitais, tampouco elementos que evidenciem constrangimento ilegal evidente a justificar o deferimento da ordem de ofício (fl. 11/16).

Documento eletrônico VDA49795817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: 1f5480aa-3761-48aa-9195-11c0d28ce98f

E, ainda: AgRg no HC n. 864.858/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 14/3/2024; e AgRg no HC n. 779.155/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 27/2/2023.

Ressalte-se que a tese defensiva pode e deve ser submetida ao juízo natural da causa, no âmbito da instrução criminal, ocasião em que será possível ao magistrado aferir, com a devida amplitude probatória, eventual vício que comprometa a higidez da prova questionada.

Assim, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada e em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal.

Em face do exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49795817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 23/08/2025 09:29:50
Código de Controle do Documento: 1f5480aa-3761-48aa-9195-11c0d28ce98f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.021.426 / PR

Número Registro: 2025/0272492-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00168233320218160021 00260247320258160000 168233320218160021 20210010503 260247320258160000

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	CHAFEI AMSEI NETO
ADVOGADO	:	CHAFEI AMSEI NETO - SP242963
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO
CORRÉU	:	MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CHAFEI AMSEI NETO, pela parte: PACIENTE: GUILHERME SILVA INOCENCIO FIGUEIREDO.

TERMO

Documento eletrônico VDA50818360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:27
Código de Controle do Documento: 8eda313d-ff1c-41e4-a913-fa1e202c3f29

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:42:27
Código de Controle do Documento: 8eda313d-ff1c-41e4-a913-fa1e202c3f29